



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 347/2015

Assunto: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 105/2015 que "Institui a Semana Municipal de prevenção ao diabetes".

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

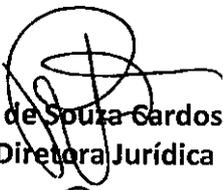
Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que visa substituir o Projeto de Lei nº 105/2015.

Assim, observa-se que o nobre Edil acolhendo sugestão dessa Diretoria Jurídica, proveniente do Parecer DJ nº 311/2015, propõe substitutivo que adequa a matéria à competência do legislativo, de forma a não ensejar obrigação ao Poder Executivo, em atenção ao princípio da separação dos poderes.

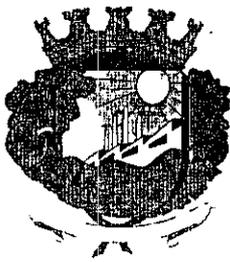
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 21 de outubro de 2015.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica


Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 344/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 105/2015 – Autoria do Vereador Orestes Previtalo Júnior – que “Institui a Semana Municipal de prevenção ao diabetes”.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Entretanto, para adequação da matéria à competência do legislativo, que é de legislar de forma abstrata, sugerimos a supressão dos artigos 3º e 4º, de forma a não adentrar na competência do Executivo na edição de normas concretas, bem como, por não haver permissão constitucional de criação de despesas ao erário Municipal.

A esse respeito, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que “institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a ‘Virada Cultural Gospel e dá outras providências”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

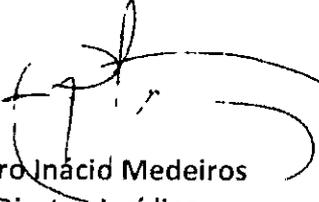
ESTADO DE SÃO PAULO

de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Pouco importa que o Prefeito não tenha vetado a lei integralmente no momento oportuno, pois, até mesmo a sanção "revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado – Semana Municipal de prevenção ao diabetes - a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, atendida a sugestão acima delineada. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer

D.J., aos 24 de setembro de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada